65x4/2009

97 8527.3.3。 DOC:0866407/2911 側側中間関係 | 制備 | 制備 | 開催 | |

A. 12



ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NORTE DE MINAS (NM) - MONTES CLAROS - ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009325/2011

JOSÉ MARCELINO ARAUJO, brasileiro, produtor rural, residente e domiciliado à Rua Vicente Guimarães, 35, apto. 1501, inscrito no CPF/MF sob o número 300.584.576-15, por seu procurador "in fine" assinado, vem, tempestivamente, com base no § 1º, do artigo 37 do Decreto 44.844/2008, apresentar DEFESA contra o Al supra referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

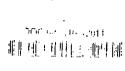
1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O IMPUGNANTE está obrigado ao recolhimento de multa administrativa gravíssima no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porque, segundo a fiscalização, teria praticado a conduta tipificada no artigo 83, "código 115", do Anexo I ao Decreto 44.844/2008, in verbis:

"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I."

(...)

SUPRAM - NM Cep 30.1980-190 - (31) 2265009



2002 T3

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

"115. Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"

Isto porque a fiscalização teria constatado a seguinte irregularidade, conforme descrição contida no Al:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação se constatava a existência de poluição ou degradação ambiental.

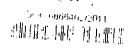
Em vistoria foi observado /verificado que a área solicitada para ser licenciada já está com plantio de eucalipto, antes da aprovação da licença."

Juntamente com o auto de infração foi ainda lavrado e encaminhado o Auto de Fiscalização de número 010623, assim ementado, também in verbis:

Vistoria ao empreendimento José Marcelino de Araujo/Fazenda Nova Varginha e Nova Cavaleriano, atividade Silvicultura localizada no município de Buritizeiro –MG. Vem requerer o licenciamento ambiental da propriedade.

Durante a Vistoria foi verificado e ou informado:





14 (10)

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

A Propriedade possui área total de 7.687,23 ha cercada, sendo que foram implantados 2.044,86 ha, através da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), essas áreas são: 770,56(2007/2008), 687,82(2008/2009) e 586,48(2009/2010). Cabe ressaltar que a área total destinado a atividade e de 3.907ha, deste total foram implantadas 2.044ha. No ano de 2010 foi implantada uma área de 610 ha. Conforme talhas: 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 87, 88, 90, 81, 85, 89, 91,92. Esses plantios têm aproximadamente 3 meses. Conforme fomos informados, restaram 686,86 ha. Para serem implantados.

Do auto de fiscalização e de infração não constam quais e como foram constatados os danos ambientais que justificam a aplicação de multa "gravíssima" ao invés de "multa grave" ou até mesmo a pena de advertência.

2. PRELIMINARES

Como se verá adiante, existem claras nulidades do auto de infração por vício insanável de forma, de competência, tipificação e exata descrição dos fatos, frisa-se, particularmente no que tange à aplicação de multa gravíssima, tendo sido "constatada a degradação ambiental", até porque aquela propriedade rural já estava com ocupação consolidada, pois há vários anos já haviam implantadas as áreas de pastagens e de silvicultura, tudo acobertado por "Licença de Operação" concedida no ano de 2005, como se verá adiante.





2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo determina o art. 4º da Lei Estadual 14.184/2002: Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

No mesmo sentido, a Lei 14.309/2002 determina em seu artigo 59 que "as infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento da defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."

A mais profunda análise do auto de infração demonstra que o ato praticado não foi embasado em Lei (sentido estrito), mas apenas no Decreto 44.844/08, que aliás regulamenta várias leis estaduais. Contudo, o auto de infração no campo próprio (campo 11) não traz qualquer referencia à lei (sentido estrito) desrespeitada, razão pela qual é impossível o exercício do direito de ampla defesa resguardado no artigo 2º da Lei 14.184/2002, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

Lei, no sentido estrito, é a norma competente para tipificar uma infração e aplicar multa administrativa, o que não foi observado e muito menos aplicado pelo fiscal.

Auto de infração baseado exclusivamente em Decreto que prevê também o fato típico em tese infringido, não autoriza a aplicação exclusiva da penalidade de multa simples, uma vez que "decreto", por qualquer modalidade que seja, não poderá alterar ou revogar uma LEI.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da LEI, como expressamente determinado no artigo 4º da Lei 14.184/2002, que aliás, poucos administradores conhecem.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal; por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

Não há, dessa forma, como se emprestar legalidade aos atos tomados através da compatibilização deste princípio com o poder discricionário. Isto porque, quando se justifica a competência discricionária, a faculdade discricionária, o poder discricionário da administração, não se está justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arrepio da lei. O poder discricionário não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela.

PAG 17

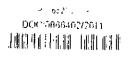


A doutrina ainda assinala que o ato, embora resultante do poder discricionário da administração, não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem os pratica, a forma prescrita em lei e o fim indicado no texto legal em que o administrador se apoia.

O Exmo. DR. Juiz Federal Dr. Ricardo Machado Rabelo, em exercício na Eg. 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, sentenciando o Processo nº 93.3506-1, a propósito de semelhante causa, comentando sobre as sanções decorrentes do Poder de Polícia, com muita propriedade, asseverou:

"Com efeito, num Estado que se propõe a ser Democrático e de Direito, como o Brasil dos dias atuais; (art. 1º, Constituição Federal), onde o primado da lei se impõe com a manifestação vontade da soberana do povo, Administrador, especialmente no exercício do importantíssimo Poder de Polícia, deve sempre ter o cuidado de, antes de qualquer iniciativa, verificar se está credenciado pela lei a agir. Se assim não proceder, estará desvirtuando-se da sua função capital que é a de "aplicar a lei de ofício", na definição de Seabra Fagundes, e dando asa a que o Poder Judiciário invalide seus atos, com prejuízo para todos".

O recorrente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição. Todavia, ainda que houvesse infringido qualquer preceito legal, o que absolutamente não ocorreu, a penalidade imposta pelo ato, jamais poderia ser aplicada pelo agente administrativo do IEF, com base em decreto, isto porque decreto não é LEI, daí se afirmar que o



18 ب١٧٠

MAURO "ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

Governador do Estado, não tem poderes legítimos para imputação de pena, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário legalmente constituído, vez que o auto de infração fora embasado em decreto.

Não resta qualquer dúvida portanto, de que há nulidade do auto de infração pois não está descrita a lei que, em tese, foi violada, já que além de não poder tipificar fatos e criar penalidades, o Decreto 44.844/2008, regulamenta diversas leis, e desta forma, o autuado não sabe exatamente como se defender o que faz com que o devido processo legal e ampla defesa sejam desrespeitados.

2.1. PRELIMINAR DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválias.

(785-**19**

MAURO "ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do aireito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7º Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, que a D. Autoridade Autuante, **Sr. GISLANDO VINÍCIUS ROCHA DE SOUZA**, NÃO TEM competência legal para lavrar Autos de Infração, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituído

DL DAG



na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Ou ainda diante das regas deliberadas pelo artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos:



79.5 £1

MAURO "ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- IV determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.
- § 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.
- § 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.
- § 4° O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1°.





Ocorre que no auto de fiscalização nem mesmo existe referência a qual órgão o fiscal pertence.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capitulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido já decidiu o TJMG, (AC 1.0024.03.088848-1/001 – Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006):

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável.



ز زی۸د



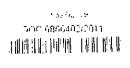
3. DOS FATOS

O Autuado não praticou o fato descrito no auto de infração, muito menos com degradação ambiental, até porque a área já estava antropizada.

A narrativa simplória, data veia, feita no auto de infração leva a crer que o fiscal atendendo ao licenciamento ambiental requerido, deparou-se de forma involuntária e desconhecida de que uma área de eucalipto de 610 hectares teria sido implantada conhecimento e que p tivesse ido à propriedade para levantar processo de licenciamento ambiental de uma área menor e lá chegando deparou-se com uma área maior implantada do que a que foi solicitada.

Fato é que as plantações de eucalipto existem naquela propriedade rural e remontam à implantação em vários anos, assim como, áreas já "degradas" pela implantação de pastagens.

A propriedade sempre esteve licenciada para implantação de atividades agrossilvopastoris, como aliás se vê da Licença de Operação de número 075/2005 (anexa). Desta forma não há dúvida de que não houve degradação de áreas novas, injustificando até mesmo a aplicação de multa "gravíssima". Noutro norte temos que as áreas de silviculturas e outras reformadas já se encontravam licenciadas na sua implantação, particularmente em relação à área autuada de aproximadamente 610 hectares. Desta forma não há degradação ambiental, razão pela qual o fiscal não conseguiu descrever qual teria sido a "degradação".



./AcJ.24



Não obstante ter no passado licenciado toda extensão da propriedade e tendo a LO vencido, o impugnante entrou com processo de renovação da licença ambiental no sentido de conseguir uma AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento. Ocorre que recentemente ocorreram mudanças profundas no sistema de licenciamento ambiental de área de silvicultura impedindo assim a emissão de AAF's e levando não só o impugnante, mas todos os produtores rurais ao Licenciamento Corretivo, o que aliás está claro no ofício SUPRAM / NM 054/2001 (anexo), datado de 15/02/2001, que reorientou o recorrente para que obtivesse uma Licença de Operação Corretiva. Vejamos:

"... após análise dos documentos do processo e vistoria realizada no empreendimento, a equipe técnica juntamente com o jurídico, concluiu que o processo deverá ser reorientado para Licença de Operação Corretiva, após ser constatado na propriedade a implantação de 610,00 hectares de silvicultura/eucalipto."

Daí se afirmar que a fiscalização sabia da existência desta área porque foi o próprio recorrente que lhe informou sobre o fato, espontaneamente.

PÁG.5

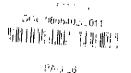
MAURO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

4. DA EXCLUDENTE DE PENALIDADE POR DENUNCIA ESPONTANEA – DECRETO 44.844/2008

O LEGISLADOR ao instituir as penalidades previstas no Decreto 44.844/2008, não o fez com finalidade arrecadatória, mas sim a de trazer à luz do licenciamento ambiental todo e qualquer empreendimento rural ou outros, assim o próprio decreto tratou de desincumbir penalmente todo aquele que espontaneamente trouxer as suas áreas para o licenciamento, como foi o caso e desta forma o artigo 15 do Decreto 44.844/2008 determina:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. (...)

- § 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.
- § 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.





Desta forma, caso seja mantida a multa por falta de licença de operação, REQUER sejam aplicadas as benesses do artigo 15 do Decreto 44.844/2008, e assim seja cancelada a penalidade pecuniária.

5. DAS ATENUANTES APLICÁVEIS AO CASO

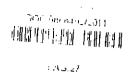
Não obstante do direito do recorrente de ver cancelada a penalidade, em remoto caso de manutenção da penalidade, devem ser aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.884/2008, que no caso em tela estão configuradas nas seguintes letras do inciso I do artigo retro:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá **a redução da multa quinze por cento**;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento**;



MAURO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá **a** redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá **a redução da multa em trinta por cento**;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em **que ocorrerá redução** de trinta por cento;

Do exposto, na remota hipótese de manutenção da multa pecuniária, REQUER seja a multa reduzida em 50 % (cinquenta) por cento do seu valor no exatos termos do artigo 69, também do Decreto 44.844/2008:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.





6. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MULTA GRAVÍSSIMA – FALTA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – FALTA DE RELATÓRIO TÉCNICO – ÁREA JÁ ANTROPIZADA – MULTA GRAVE

Necessário informar que todo auto de infração deve ser lavrado conforme determina a legislação pertinente na qual está fundamentado, sob pena de, não o fazendo, ser anulado pela administração central. ENTÃO por entendimento lógico, sem os requisitos mínimos de validade o auto de infração dever ser cancelado e lavrado outro que mais se ajusta ao legal e à finalidade do ato, sem o que a autoridade julgadora não estará promovendo a justiça.

Nota-se que o artigo 27 do Decreto 44.844/2008, determina, expressamente, que o servidor credenciado deverá lavrar o auto de infração, indicando, necessariamente, para composição do valor da multa, a "gravidade do fato", levando-se em conta os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. O que representa dizer que ele deve indicar no auto de infração e o auto de fiscalização, os motivos pelos quais aplicou a multa gravíssima e não grave, ou até mesmo apenas a pena de advertência. Quando o fato for tipificado em penalidade com "constatação de dano" está deverá ser claramente exposta. CONTUDO, a dificuldade demonstrada pelo fiscal autuante decorre do fato de que a área já estar antropizada há vários anos, e desta forma, o justo é que a penalidade pecuniária, se cabível, deveria ser aplicada como multa grave, ou seja, no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pois deveria ser levado em consideração o fato de NÃO EXISTIU QUALQUER DANO PELA FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, e mais, considerando o porte (pequeno) do empreendedor.



Daí se afirmar que o justo deve se somar ao legal para pedir a descaraterização da penalidade para o "código 106" do anexo do Decreto 44.844/2008, que determina :

Código	106
Especificação das	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade
Infrações	efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora
	do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de
	operação, desde que não amparado por termo de
	ajustamento de conduta com o órgão ou entidade
	ambiental competente, <u>se não constatada a existência</u>
	de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

Ora, a multa foi erroneamente tipificada como "infração gravíssima".

DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – REQUERIMENTO

REQUER, ad cautelam, em atenção ao princípio da eventualidade, ainda em caráter suplementar que caso seja mantida a multa, que seja celebrado Termo de Compromisso para redução da multa em 50%, nos termos do artigo 46 e seguintes do Decreto 44.844/08.



~4<u>~ 30</u>



DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática face ao ordenamento jurídico pátrio, seja cancelado o Auto de Infração em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos ambientais, se não for este o entendimento do douto julgador, e na eventualidade, requer, por ser questão de direito, que a penalidade seja readequada para infração grave e após, sejam aplicadas as atenuantes a que tem direito, bem como, requer ainda acesso a todos os documentos, processos administrativos, laudos periciais ou equivalentes relacionados com a presente autuação, de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

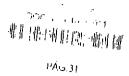
Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2011.

P/p Mauro Luiz R. S. Aravjo

OAB/MG 50,794

PROCURAÇÃO

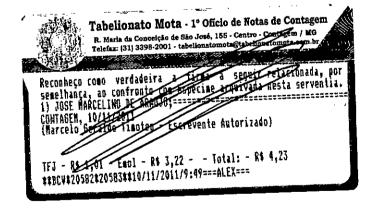


Pelo presente instrumento particular de procuração, JOSÉ MARCELINO DE ARAUJO, brasileiro, casado, residente à Rua Vicente Guimarães, 35, apto. 1501, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte, MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 300.584.576-15, nomeia e constitui seu bastante procurador, MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO, Advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 50.794, com escritório na Rua Guajajaras, 40, 8º andar, conj. 02/03, Bairro Centro, em Belo Horizonte, MG, tel/fax (31) 32265009, CEP 30180-100, outorgando-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral, podendo defender, recorrer, transigir, acordar, receber e dar quitação, em qualquer instância, foro ou tribunal, substabelecer no presente mandato, o que tudo se dá por mais valioso, e em especial para apresentar defesa administrativa contra o auto de infração 009325/2011 do Instituto Estadual de Florestas.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2011.

JOSÉ MARCELINO DE ARAUJO





:OVFR	NO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	1. AUTO DE INFRAÇÃO:	Nº 009325 /20 11	Folha 1/4					
117 123 17	ARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E FOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD	Hora: 16. 05 Dia: 00 Mês:	Sotombaro Jano: 2011						
	Personal de Meio Ambiente - SISEMA	Lavrado em Substituição ao Al nº:	N" de						
on elli	Estadual de Política Ambiental - COPAM Estadual de Recursos Hidricos - CERH	Vincul	Folhas						
onsellic	bisindual de Recuisos (Induces)	Anto de Fiscalização Nº: 01062	a 1009 109 201	Anexadas:					
POLI	cia feam Tiles	B.O Nº:	de						
** ; ****	COMPANIES COMPAN	3 Orgão Autuante: 011 IFEAM	02 IGAM 03 X HEF	04 PMMG					
LAGE!	NDA: 01 (FEAM 02 X) IEF 031 1GAM	03 [Multa diaria 04.[] Apreens	ño [05] Destr Inutilização 06.[Susp Venda					
1 /		Shall Attitett covering the first and the second		Susp.T Ativ					
idac	07 [] Emb. de obra 08. [] Susp. Fabricação	(i). Jemb de Aix. To. Caldad	la não ambigada pare necessidade de la	nado técnico					
Penalidades	13.[Rest. Directos 14.] Perda de produto	15.[] I mbargo/Suspensao de unvidad	E. Bull LCRIDARINE but the constitution of						
-	16.[] Atividade paralisada em razão de crime	Nº do Documento/Data: [02, Còdigo]	03. Classe 0-	I. Porte					
	OI. Atividade Silai sultura	6.03.	0.1-6 111						
age	05 Propessor 8"	06_Orgão:	7H 0/1 1 Nao bosse	n processo					
Autuado e Atividade	06527 2009 1002 120 08. [X] Neme do Autuado	U JUI'BB IS	00/ MCG. TOT 1 CZES	1 =					
7 1	The Marcellin HAD	الله الله الله الله الله الله الله الله	300 584 576 13. [] RGP [] Tit. Electoral	12					
9	11, RG.	/: 103 °C/ 1							
utu	14. Placa do veiculo utilizado Infração-UF 15 1	RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambient	. .					
F 40			18. Inscrição Estadual	- UF					
5. Identificação bo	17 Nome Fantasia (Pessoa Jeridica) None Mantelius Ann	مبن	20 Nº. KM 121.C	omplemento ,					
EJ [19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rus.	25 CEASA	20. N°. KM 21.0 686 Roc	24.UF					
dent	22. Bairro Legradouro		20	MC					
, , ,		A. W. 17	8. E-mail	Andrew and a					
	312.111415-9010 (31)3 13 13 13 17- 701010 102 CPE/CNPJ								
Š	01. Nome								
. Ouros Envolvidos / Responsáveis	03. Forma de Participação na infração/ vinculo con	a atividade	04. A. I. N°.						
Env			On, CPF CNPJ	PAG 12					
E de la	05. Nonte 08. A. I. Nº.								
0.7	07. Forma de Participação na infração/ vinculo cor	n a atividade:		Tertori					
	01, Engeroço: Rua, Avensda, Rodova, Fazepda etc.	1 Non Caral		2. N°. 03.KM					
1	Formuda Nam Varque	05. Bairro/Logrado	ouro Distrito I ocalidade	a F.					
	104 Complemento Capaciamento Jois, Ostros)	eino 15 Raupis Jours	Kural LDKurde	minim Bring					
ogs».	06. Municiplo	07. (1.1.		-					
	O9.Infração em ambjente aquático: [] Río 2[Córrego 3] Represa 4[Reservatório 5 Pesque-Pague 6 Criatório								
ap (7 Outro Benorumação do Acar.								
, jeże	10. Referência do local								
Calle				t _					
7. Localização da la	E Geograficas X SAD 69	Latitude Grau Minuto Se	Longitu egundo Grau Minuto	Segundo					
	Geográficas [X SAD 69 [Córrego Ale	10.00							
i	Plane HTM	24 X=41917191013	(8 digitos) 15-8101914111	415 (7 digitos)					
	- Pranas U.M. 22 23 X	*	211/21/16/16	a ativi					
6	Lustalas, Toushuu	a, lestas, bylesa	10.1	an da					
raça	dade eletion a	· Malourunline) e Harricana						
	landadora do le	aro ambiente A	en likenço d	<u> </u>					
ab	Too ou in Obrean	cão re Countate	ada a exister	itur de					
rica	n de la company	indocan ambi	a tal.						
8. Descrição da Infração	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	11/0.20	endo ano in	aren 20					
×	Ten Training for or	O. Torres	- anti- com K	Situal C					
- 	Pleasan Bron pe	- Micercapia	1						
192	La Puralipto, auto	s de aproprio	an munio	£					
entação									
	e ·								

	lete	Art	Purán	inclso	lines 1	.ei/#no	Decreto an	u Anexo	Cod - iten	ı - alinea - l	rera	, DN-N°	Portaria '	Resu	LN Or	. : gão
to legal	1	ዓ ኔ					44.84		1	15		T. Company	1		j i	
entol			ļ	-14				£-;	+	_ & Linux	- ~~)c		· ·
asam	,	p			-			***		·				**************************************	PIRM I	 !#{###
. F.m.b	*	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		ar remin							,		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		P40 33	
		 	ļ			- · •	1					4	· —		٠.٠	
				01. Arer		- · · · · ·				· Donos	ye e	\gravant	es Minea	**	Aumento	, •
wante		Artigo	l'arag.	Incise) ·3. 	linea	Redução .	ا	411191	Parag.		nciso	.3111104		/% 13211C 831 47	-
Agra	1.4		·		**************************************	- !	war	2								-•
Arennantes/Agravan	3				erenfe n	•		+ 3	-				<u> </u>	• -	•	:
Areni	1			•		· · · · · · · · · · · · · · · · · ·					}		-	· ·+ ·		
盒	5	gancan a sou main AMA	Comprised the second	accession or min.		+		-	4 142 am	Manager to the state of the sta			†	* ** * **		******
3. R	cincidén	cia i	Gener	ica 2(Especif	sa 3[J Não ha	4. Não foi	possível ve	rificar I[]Aten	vantes 3	[[Agrava	ntes 3	Remorde	ncia
	Infra	an C	od. da i	nfração	Valor	da Multa	Simples	V. da Mut	a Diária	Acréscim	n Deci	escinio	ا alor ا	oral 🚡	Cád. Rec	reitu
•	1		115		20	٥٥٠	1_00	a space accessors			-		200	00,10		<u>-</u> -
1				ence acres o	· fee an angent seculoration of		a situ an assessmentano (5)			n ndhi chaffail t						
ERP					·		and the second			والمعارض وال		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			 	
op a	ļ						; -{		:				en emmors , sve			
Media	: (A) 12	alar day	Emalue	nentine da	Familia	o da pes										(
es da	112.	aros desp		(. 6			<i></i>		a a conserve enternation to the	**************************************	1
Valor	03. Va	lor da u	nulta:	<u>1713</u>	<u>10`√00</u>	71-00	دو	المكت	لنسا	<u> </u>	يىيي	. Kee	. ميد			
<u>47</u>	04.DA		Fmi										l Estadual			
	:									Ē		٨	7 /			
	APRE	SENTAC	<u> </u>	DEFESA	PARA	7017K	A MAL	indan	o skguint ای م	E ENDER	EÇO:	٠٥٠٢٦.	عدمان DEFESSS	مه_	<u>۸۷ه.م</u>	
		عملات inix Cor			بللا_ل د	ميلند	_	COUNTY OF THE	OUTROSE	OCAIS E I	NSTRE	- 102. C	PF on RG		DAFOLI	<u>()) </u>
			Sita, Aver	-	برروب	بعثت		nes y	1.1			M	-2.190	256	04. N°_ F	M
- Identifi Festems	05 B	دے د ایا: irro	ogradoui	ير. المحد ال	يميو.	<i>ن</i> ا بحد	(16 Munic	_مب <u>معا</u> ،نا\\ سانان	5/. 	<u>N</u>					07 (F	- · ·
16. Id.	houseness at a	درو درز	<u>برس</u> ا	0بان قيمبي	09.4	อเรากูป อำากป	# 7.CD	"Mu	10 Asş	manuri da	استیل Testem			· F WHAT TREAT A		?
5 M	01. No	ome Cor		<u> </u>		Dorr.	1750	<u>.</u> .	Andrews conserved	WUNT			PF on RG		manuscript a Minch	·- ·- · · · ·
. Identificação Festemanha 2	03 En	dereço.	Rua, Ave:	∴da. e ⁿ € .	(. 			-			<u>.</u>		04 😽 i	M
dentil	05 Ba	irro / L	ogradou	σ			ne Mana	ірю		•••			····		07.14	
17 I	Tos. Ci	īp į			()<) {	one	<u> </u>		[10] Ass	narura da	Testeni	unha 2			l	. •
- 10 N	lotivaçã			tina	02 [∮ Setori	al (t)	Sa CGF	Al (14.(] Fir	erg. Ar	nbicatat	 05 (Aten	d. de Deni	incia
	scalizaçã	in i	. Re	ų do MP	07.[Solic.	da Ouvider	ia Ambieni	al i	18.[X].80	itros:	نعتك	سد. عائد صبه	مكنيف	s Buch	ientil
19.Ó	– – – rgão unicado	01	[]M[02[Deleg	acia de Po	oheu	03	Não houve	: ()4[] Agu	arda iaud	o técnico c	lo(a)	-	
771111		nvidor l	(Nome	Legivei)		Ra	h. 1.	20110	of Mon	rjdor 2 (Ng	ome Le	· 1	es livere	/e/	-,-	A. 10,000 a
uras.		vidor 1936	Carg		Grad, [ração Au D	finance	STOCKET TO	1904.4	idor (Cargo Nues	Pusto		o Annian	te	
Assinutura	03. As	einalur:	do serv	idor l		A	7			inatura do	mil	Four	tu			
9. 7.	05 As	uuado (Nome L	egivel)					707. Ass	instura do	Autuad	lo .			-	•

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

	 77.11	.,,,	
##	[4][[400	III

A R	feat Facility	77 7 Graden Graden	EF		1. AUTO		SCALIZA		0106		PAG Folha 1/3
)AS:	01[]F		02 [X) IEF		A Hora: 17:		1a: 09		09	Ano:	2011
ção: [) Denúncia	a [] Mon	istério Público (Poder Judiciário	[] Operações	s E s pecia	is do CGFA	u [X] su	PRAM []	COPAM/CR	H [] Rotina
] Condicio		[] Licenciament		[]Emergēnci:				nhamento de		[] Outros
-	Fauna [Pesca	[] DAIA [) Reserva Lega	[]DCC	[]	APP [] Danos	em áreas pro		(X Outros
W : [Outorga			[] Outr	os		-				
Ativi	lade Si	0 10	Nt	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·)2. Códig	[©] О э	/	03. Classe	04 Por	rie
Proce	5252	2/10	na Inna 1	2010	06 Orgão,	5.03			07.[] Nâo	Possui pro	rcesso
[X]N	ome do Piser	1 to 1	\ \	2010	Suf	<u> </u>	A VV	1 ! 10.[J CNPJ		
RCI.	e Ma			CNITE	ž		300		34.57 Lit. Elejioral	6-1:	5
Place of	J. 05 (2	X - X RENAVAM	-1-1			<u> </u>	<	<u> / · · · · · · · · · · · · · · · · · ·</u>	
Nome	Fantasia_(P	A	K		<u> </u>		16 N° € 6	**************************************	mento ambier		
102	M Dec	عمما	Jun d	a Arnú	ما			18. (n	ระห์เรียง Estadi	ial - UF	
. Acts	DILA	0 4. 0	Correspondência: R	LOE / RI	ا معملاند	160	ha 25	20 N	^m KM	21 Complem	ento [
Bairro	/Logradour	Sua	unlann		23. Municipio	T was	+	0.00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		TALUE!
CEP) l	11415.0	9 D 10	26. Cx Postal	27. Fone:	(0)(0) // /	د اداد	28. E-mai				JMC
Endere	CO: Rus, Aver		<u> </u>	1 7 3 3 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	. \	<u>0 ا0 زو</u> ا	1	···			
Vo./K	M 03. Co	molement	2 F J		L04 Bairro/Log	yadouro/	Distrito/Loc	alidade	- フ_	Ø.	1 -
Yunich	pio . r.	agis.	-)	15. (Carro 06. CEP			07	Fone	. Pello	<u> </u>
Referê	rda do loca	معنم	7	1	17	4	<u>- </u> ว) . !	1	
423	AALOLIA.	2 <u>- [1]</u>	Winde I	Mirelia	LAC / DI	ל טבו	مييتك	ഹ	•		
100	ográfi ca s	DATUM] SAD 69		Latitude				· Long	itude	
95	ograncas		J Córrego Alegre	Grau	Minuto	Seguno	to c	Grau	Mihuto		xgunda
Pia	nas UTM	FUSO 22	23 X 24	X=40	7.91013	3 (1	3 digitos)	Y= Phic	1941	:4:5	1.2 dioan
iupori	de acesso										(7 digitos)
• (Perapa						
											15. Roules
										المرزين ا	Kull
								,	Bus	المستعدد	•
							4	لمعيله	-		
	- 1	١				7	للسنطينيذ				
سما	Ien C	صمصل	<u> </u>		 	سندارو					
			Br 3	65	Puripa	Bu	ritin	صينه			
					•		,)			
									,		
										•	► . 85-4 i∳.
			•								
				a							
sinaiu	ra do Agent	e Fiscaliza	udor 770	10	12. Assinatura o	lo Fiscali	zado			······································	

PAG 36



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM Norte de Minas

OFÍCIO SUPRAM NM Nº 054/2011

REFERÊNCIA: Reorientação do Processo nº 06527/2009/002/2010 e R. Legal

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2011.

Prezado Senhor,

informamos que, o Processo nº. 06527/2009/002/2010 e Reserva Legal 06252/2010, referente à Licença de Instalação, do empreendimento Fazenda Nova Varginha e Novo Cavaleriano, do empreendedor JOSÉ MARCELINO ARAÚJO, atividade Silvicultura, localizado no município de Buritizeíro - MG, após análise dos documentos do processo e vistoria realizada no empreendimento, a equipe técnica juntamente com o jurídico, concluiu que o processo deverá ser reorientado para Licença de Operação Corretiva, após ser constatado na propriedade a implantação 610,00 ha de silvicultura/eucalipto.

Ressaltamos que, deverá ser feito novo FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento para geração de um novo FOBI – Formulário de Orientação Básica e protocolado na SUPRAM NM.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Márcia da Conceição Lopes Fonseca Analista Ambiental

Analista Jurídico/SUPRAM-NM

Ao Sr.

José Marcelino Araújo

Rodovia BR -040 KM 688

Pavilhão 1 - Loja 25 - CEASA - Bairro Guanabara

32.017-900 - Contagem -MG



GOVERNO DO ESTADO DE MALAS ARAIS SECRETARIA DE ESTADO DE METO AMBIENTE E DESEN CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAN INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - JER

CERTIFICADO LO Nº 075

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 9º Decreto nº 39 424, de 05 de fevereiro de 1998, concede ao empreendimento JOSE MARCELINO DE ARAÚJ FAZENDAS TRYUMPHO, SANTO ANTÔNIO, GRAVIQLA E NOVA VARGINHA, LICENÇA DE OPERAÇÃO, com prazo validade até 29/04/2009, localizado no município de BURITIZEIRO, no Estado de Minas Gerais, conforme Proce Administrativo Nº 382/04/01/04 e decisão da CAMARA DE ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS, em reunião do dia 20 abril de 2005.

Sem condicionantes



Com condicionantes

(Valida somente acompenfizida das condicionantes listades no verso) (A concessão de Licença deverá atendes ao art. 6º de DN COPAM 13/95, sob para de revogação de mesma) (A revalidação da licença dar-se a com base não DN COPARTO 7/96 e 023/07)

Esta licença não dispensa, nem substitui a objenção pelo requigirante, de cestidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidõs, pela le federal, estadual è municipal?

A de maio de 2005

RUBENS VARGAS FILHO Coordenador Seccional do COPAM Diretor de Monitoramento e Controle